POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das

atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 05, intitulado "RENATO DE SOUZA DUQUE", afirma que, conforme já relatado no Termo de Colaboração n. 04, existia um grupo cartelizado de empresas, denominado "CLUBE", que definia quais as empresas que seriam convidadas para os certames na PETROBRÁS e uma lista nesse sentido era entregue ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, bem como ao Diretor de Engenharia RENATO DE SOUZA DUQUE; QUE RENATO DUQUE nunca participou diretamente de nenhuma reunião no "CLUBE", nem interferiu em nenhuma combinação definida pelo "CLUBE" acerca de qual empresa deveria ser a vencedora em certames da PETROBRÁS; QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU, mas o declarante não tem nenhuma evidência quanto a isso; QUE houve uma combinação entre RENATO DUQUE e as empresa do "CLUBE", coordenado por RICARDO PESSOA, de que se estabelecesse uma lista de convidados em licitações da PETROBRÁS em troca de pagamento de uma comissão, durante o ano de 2004; QUE a partir de então, todas as empresas passaram a negociar e pagar suas comissões; QUE o valor da "comissão" partia em torno de 2% sobre o valor dos contratos, mas isso era negociado posteriormente, como no caso da REPAR, cujo valor de "comissão" chegou a quase R$ 60 milhões no total; QUE nos consórcios em que a empresa do declarante, SOG – ÓLEO E GÁS, participou, as negociações se deram diretamente entre o declarante e RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, este subordinado a DUQUE e gerente da área de engenharia; QUE conforme já dito no Termo de Colaboração n. 02, o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com RENATO DUQUE e acertou, o que foi feito entre 2008 a 2011; QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome dele, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO; QUE os pagamentos em favor de RENATO DUQUE se deram de três formas: (i) parcelas em dinheiro; (ii) remessas em contas indicadas no exterior; (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE para gerar a saída de recursos do consórcio, a SETEC fez contratos sem o respectivo fornecimento com as seguintes empresas: LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE os contratos simulados eram de aluguéis de equipamentos e terraplenagem para as obras da REPAR e está providenciando esta

documentação para entregar; QUE essas empresas eram pagas na sua grande maioria por transferências bancárias e as empresas disponibilizavam reais em espécie ou remetiam os valores ao exterior; QUE os recursos em espécie algumas vezes foram entregues diretamente pelo declarante, em seu escritório em São Paulo/SP, a um emissário de RENATO DUQUE conhecido por "TIGRÃO", o qual retirava os montantes; QUE "TIGRÃO" era moreno, 1,70 a 1,80, meio gordinho, idade aproximada de 40 anos; QUE "TIGRÃO" foi a maioria das vezes, mas outros homens também estiveram no escritório, mas não se lembra de detalhes; QUE outras vezes, PEDRO BARUSCO pediu para que fosse entregue dinheiro em espécie em um escritório em São Paulo/SP, e representantes das empresas acima entregaram; QUE os pagamentos no exterior eram destinados a uma única conta, sendo que o declarante irá apresentar documentos que permitam identificá-la (país, banco e titular); QUE as doações oficiais foram feitas entre os anos de 2008 a 2011 e também apresentará relação, sendo que foram feitas das contas das empresas SETEC TECNOLOGIA e PEM ENGENHARIA; QUE posteriormente, o declarante ficou sabendo que todas as empresas acima faziam parte do esquema criminoso envolvendo a empresa DELTA, que eram controladas por ASSAF, como divulgado na mídia; QUE as empresas referidas foram indicadas por alguém que não se recorda o nome, e colocou o declarante em contato com DARIO TEIXEIRA, o qual operacionalizava as notas fiscais, pagamentos e instruções; QUE a comunicação com DARIO TEIXEIRA era por rádio Nextel 55*1*17753 e o mesmo ficava no escritório da Legend, na rua Iraí, no Itaim; QUE indagado se JULIO CAMARGO operacionalizou o pagamento de propina no âmbito da REPAR em favor de RENATO DUQUE, afirma que uma parte sim; QUE foi formalizado um contrato entre o consórcio e uma das empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano a PIEMONTE, de prestação de serviços, no valor de R$ 33 milhões, sendo que aproximadamente R$ 20 milhões foram transferidos por JULIO CAMARGO no exterior para conta indicada por RENATO DUQUE; QUE em relação ao contrato firmado para obras na REPLAN, o declarante afirma que houve o pagamento de "comissões" tanto para PAULO ROBERTO COSTA quanto para RENATO DUQUE; QUE irá confirmar quanto foi pago de vantagem indevida, mas acredita que em torno de R$ 30 milhões de reais; QUE a operacionalização do pagamento se deu mediante contratos simulados firmados entre o consórcio e empresas diversas, que o declarante irá fornecer, pois a documentação está em posse da MENDES JÚNIOR; QUE a maior parte do valor foi pago em espécie no Brasil; QUE posteriormente detalhará melhor esse ponto, com base nos documentos que irá localizar; QUE também que foram emitidas notas fiscais para o consórcio da REPAR de aproximadamente R$ 3 milhões de reais pela a empresa ENERGEX GROUP, pertencente ao declarante, com base em algum contrato simulado de prestação de serviços, sendo que o valor foi pago a título de propina no exterior, na mesma conta indicada pela Diretoria de RENATO DUQUE; QUE a maior parte dos pagamentos de vantagens indevidas direcionadas a RENATO DUQUE foram feitas no exterior e JULIO CAMARGO providenciará os dados da mesma, recordando-se que a conta se chamava "MARINELO"; QUE em relação à TECAB – ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO DE GÁS DE CABIÚNAS, chamado CABIUNAS 3, cujo contrato foi firmado entre o consórcio composto pela SOG – OLEO E GÁS, PROMON ENGENHARIA e a SKANSKA, como em tal oportunidade já não havia mais efetividade no âmbito do "CLUBE", e as tentativas de se fazer um acordo na

TECAB foram levadas até o final, apesar do declarante não considerar que houve uma combinação efetiva, houve uma exigência de vantagem indevida feita por RENATO DUQUE em receber uma "comissão" sobre tal contrato, do valor aproximado, salvo engano, entre R$ 10 a R$ 20 milhões de reais; QUE dessa forma, o declarante emitiu em torno de R$ 2 milhões em notas fiscais da ENERGEX para o consórcio, simulando prestação de serviços do declarante, e, uma vez recebendo os valores do consórcio, pagou o valor de R$ 2 milhões no exterior para RENATO DUQUE; QUE para pagar os R$ 2 milhões no exterior para DUQUE, o declarante transferiu perto de US$ 1 milhão de dólares de uma conta sua mantida no banco SAFRA PANAMÁ, em nome da Companhia STOWAWAY, para a conta "MARINELO", de RENATO DUQUE; QUE este foi o único pagamento feito desta conta no exterior do declarante em favor de RENATO DUQUE; QUE não fez nenhum outro pagamento diretamente em favor de RENATO DUQUE, na conta mencionada, por alguma conta de sua titularidade mantida no exterior; QUE se compromete a apresentar o comprovante da transação de aproximadamente US$ 1 milhão de dólares em favor de RENATO DUQUE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.734 e 10.735 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara